

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de 50 anos leva proteção e tranquilidade para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL - DANOS À CARGA TRANSPORTADA (RCTR-VI) e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e portanto não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Setembro/2014.**

Válida para os seguros comercializados a partir de **16/09/2014.**

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00

Processos SUSEP n.º 10.002447/01-11



**CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE
CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL –
DANOS À CARGA TRANSPORTADA**

Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO E RISCO COBERTO

1.1. O presente contrato de seguro tem por objeto, nos termos das presentes condições e do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, reembolsar ao segurado (até o limite do valor segurado) as quantias pelas quais, por disposição das leis comerciais e civis, for ele responsável em virtude das perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte por rodovia, em viagem internacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga ou ainda, outro documento hábil, desde que aquelas perdas ou danos ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

1.1.1. colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular;

1.1.2. incêndio ou explosão no veículo transportador compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular.

1.2. Observado o critério de aferição da responsabilidade estabelecida nesta cláusula acha-se ainda, coberta a responsabilidade do segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias consequentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado em localidades fora do território do país que emitiu a apólice, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

1.2.1. Para os efeitos da presente cobertura os depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado deverão ser cobertos e fechados. Na falta de lugares cobertos e fechados será requisito para a manutenção da cobertura que as mercadorias ou bens se encontrem em lugares adequados e sob vigilância permanente.

Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente às ocorrências fora do território do país em que tenha sido emitida a apólice, podendo ser adotadas internamente a critério de cada signatário do Convênio e por disposição especial e expressa em cláusula particular.

Cláusula 3ª - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Está expressamente excluída ao presente contrato de seguro a cobertura da responsabilidade pelas perdas, danos ou despesas provenientes direta ou indiretamente de:

- a) dolo ou culpa grave do segurado, seus representantes, prepostos e empregados;
- b) radiações ionizantes ou quaisquer outros tipos de emanações decorrentes da produção, transporte, utilização ou neutralização de materiais físséis ou seus resíduos, bem como quaisquer eventos resultantes do emprego de energia nuclear com fins pacíficos ou bélicos;
- c) roubo, furto, extravio, falta de volumes inteiros e infidelidade, salvo pagamento de prêmio adicional e adoção de cláusula particular;
- d) tentativa do segurado, seus representantes, prepostos ou empregados em obter benefícios ilícitos do seguro;
- e) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrente de ação de autoridade de fato ou de direito civil ou militar,



bem como aqueles praticados intencionalmente por pessoa agindo individualmente ou por parte de ou em ligação com organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar sua queda pela perturbação da ordem política e social do país por meio de terrorismo, guerra revolucionária, subversão ou guerrilha, tumulto popular, greve, lockout e em geral toda e qualquer consequência dessas ocorrências;

- f) multas e/ou fianças impostas ao segurado, bem como despesas de qualquer natureza decorrentes de ação ou processos criminais;
- g) condução do veículo por pessoas sem habilitação legal própria ao veículo segurado;
- h) utilização do veículo para fins distintos dos permitidos em seu licenciamento;
- i) responsabilidades excedentes a legal e responsabilidades decorrentes de outros contratos e convenções que não o de transportes;
- j) terremotos, maremotos, tremores, erupção vulcânica, inundação súbita ou não, tornado, ciclone, raio, meteorito, furacão, alude e em geral, qualquer convulsões da natureza, bem como queda de pontes ou de árvores;
- k) caso fortuito ou força maior;
- l) inobservância às disposições que disciplinem o transporte de carga por rodovia;
- m) má estiva das mercadorias, mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem;
- n) desinfecções, fumigações, internada, quarentena ou qualquer outra medida sanitária, salvo se exigidas pela ocorrência de qualquer dos riscos cobertos;
- o) demora ainda que decorrente de risco coberto;
- p) flutuações de preço e perda de mercado ainda que decorrentes de risco coberto;
- q) vício próprio ou da natureza dos bens ou mercadorias transportadas, diminuição de peso ou perda natural, exsudação, ação da temperatura e demais fatores ambientais;
- r) ação do mofo, bactérias, vermes, insetos, roedores ou outros animais;
- s) choque dos bens ou mercadorias seguradas entre si ou com qualquer objeto transportado ou não, salvo se em consequência de colisão, capotagem, abaloamento ou tombamento do veículo transportador;
- t) quebra, derrame, vazamento, arranhadura, rachadura, amolgamento, amassamento, descolamento, contaminação, contato com outra carga, água doce ou chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo a menos que seja decorrente de um risco coberto;
- u) mau funcionamento ou paralisação de máquinas frigoríficas.

Cláusula 4ª - BENS OU MERCADORIAS NÃO ABRANGIDAS PELA COBERTURA DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO

O Segurador não responde por perdas ou danos decorrentes do transporte de: dinheiro em moeda ou papel, ouro, prata e outros metais preciosos e suas ligas (trabalhadas ou não); pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, joias, diamante industrial, manuscritos, quaisquer documentos, cheques, letras, títulos de créditos, valores mobiliários, bilhetes de loteria, selos e estampilhas; clichês, matrizes, modelos, croquis, desenhos e planos técnicos, bem como de mercadorias objetos de contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos.

Cláusula 5ª - RESPONSABILIDADE PELO TRANSPORTE DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

5.1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias a seguir mencionadas fica sujeita a condições próprias, definidas em cláusulas particulares:

- a) objetos de arte, antiguidades e coleções;
- b) mudanças de móveis e utensílios domésticos; e
- c) animais vivos.



Cláusula 6ª - COMEÇO E FIM DOS RISCOS

6.1. Os riscos assumidos no presente contrato de seguro durante o transporte propriamente dito tem início no momento em que:

6.1.1. O veículo transportador deixa o território nacional quando se tratar de viagem de exportação do país em que foi emitida a apólice cessando com a entrega dos bens ou mercadorias aos respectivos consignatários;

6.1.2. Os bens ou mercadorias são colocados no veículo transportador no local em que se inicia a viagem internacional de importação do país que emitiu a apólice terminando com a entrada no seu território.

6.2. O Segurador não responde em qualquer hipótese por perdas, danos ou despesas que sobrevenham aos bens ou mercadorias após o 30º (trigésimo) dia corrido a contar da entrega dos bens ou mercadorias ao segurado, salvo em casos especiais previamente acordados.

Cláusula 7ª - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

7.1. O transporte de bens ou mercadorias deverá ser feito por rodovia, em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e providos de equipamentos necessários a perfeita proteção da carga.

7.1.1. Para os efeitos do presente contrato de seguro entende-se por "rodovia" a rota não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes, bem como os caminhos habilitados para os referidos veículos.

7.1.2. Não obstante o disposto no item 7.1.1, a cobertura deste seguro não ficará prejudicada desde que não haja descarga das mercadorias seguradas quando o tráfego pela rodovia sofrer interrupções por motivos de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza e ainda, por solução de continuidade quando por não haver pontes ou viadutos devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou embarcações congêneres adequadas para transposição de cursos d'água, bem como de trens ou aviões.

Cláusula 8ª - PRÊMIO

Fica entendido e acordado que o pagamento de prêmio devido pela presente apólice será feito em dólares dos Estados Unidos da América observada a legislação interna de cada país e de acordo com as disposições contidas nas condições particulares.

Cláusula 9ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

A importância segurada e o limite máximo de responsabilidade assumidos pelo Segurador por evento (acidente com o veículo transportador, incêndio ou explosão em armazém ou depósito) e por apólice serão fixados nas condições particulares de comum acordo com o segurado.

Cláusula 10ª - PROPOSTA DE SEGURO

10.1. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

10.2. O Segurador emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

10.3. O segurado se obriga a comunicar, por escrito, ao Segurador, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início de vigência da alteração pretendida, cabendo ao Segurador se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, do Segurador, caracterizará a aceitação tácita da alteração da proposta.

10.4. Não é admitida a presunção de que o Segurador possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

Cláusula 11ª - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICE

11.1. O Segurador dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, do Segurador, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

11.1.1. O prazo mencionado no subitem anterior, fica reduzido para 7 (sete) dias, quando a proposta se referir a emissão de apólice destinada a cobrir um único embarque, e, para 3 (três) dias úteis, no caso de emissão de endosso relativo a alteração de risco e/ou das condições de cobertura da apólice, conforme disposto no subitem 10.3.

11.2. A data de início de vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

11.3. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto na cláusula 6ª destas condições gerais.

11.4. Dentro do prazo aludido no subitem 11.1, o Segurador poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

11.5. No caso de não aceitação da proposta, o Segurador comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

11.6. Quando a aceitação da proposta depender de contratação ou alteração de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 11.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. O Segurador dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

11.5. Sem prejuízo ao que dispõe o subitem anterior, o eventual recebimento antecipado do prêmio, no todo ou em parte, não caracterizará a responsabilidade do Segurador que, em caso de não aceitação da proposta, efetuará a devolução dos valores pagos no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da formalização da recusa, atualizado, após o transcurso deste prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

11.6. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre segurado (ou seu representante) e o Segurador.

Cláusula 12ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

12.1. Se o segurado tiver contratado mais de um seguro cobrindo o mesmo bem contra o mesmo risco com mais de um Segurador deverá informar a cada um a existência de todos os seguros contratados indicando o nome do Segurador e a respectiva importância segurada sob pena de caducidade. Em caso de sinistro cada Segurador participará proporcionalmente em razão da responsabilidade assumida para o pagamento da indenização devida.

12.2. O segurado não pode pretender no conjunto uma indenização superior ao valor dos danos sofridos.

12.3. Se o segurado contrata mais de um seguro com a intenção de enriquecimento ilícito são nulos os contratos assim celebrados sem prejuízo do direito dos Seguradores ao recebimento do prêmio de seguro devido.

Cláusula 13ª - SINISTRO

13.1. No caso de sinistro coberto por esta apólice o segurado se obriga a cumprir as seguintes disposições:

- a) dar imediato aviso ao Segurador por escrito no prazo de até 3 (três) dias corridos contados da data de ciência do sinistro, a menos que comprove a impossibilidade de observância do prazo decorrente de caso fortuito ou força maior;
- b) adotar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação do veículo por motivo de sinistro o segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga, prosseguirá viagem até o destino ou retornará a origem, a filial ou a agência mais próxima ou ainda, recolherá a carga a um armazém sob sua responsabilidade;
- c) prestar ao Segurador todas as informações e esclarecimentos necessários a determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e das perdas ou danos resultantes, colocando a sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e as perícias locais se realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais ou faturas dos bens ou mercadorias transportadas;
- d) dar imediato conhecimento ao Segurador de qualquer ação cível ou penal proposta contra ele ou seus prepostos no mais tardar no primeiro dia útil seguinte ao da notificação, remetendo cópia das contrafés recebidas e nomeando de acordo com ele os advogados de defesa na ação cível.

13.2. Embora as negociações e atos relativos à liquidação com os reclamantes sejam tratados pelo segurado, o Segurador reserva-se o direito de dirigir os entendimentos se o quiser ou intervir em qualquer fase do andamento das providências.

13.3. O segurado fica obrigado a assistir o segurador, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário ou considerado indispensável pelo Segurador para o fim de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

13.4. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, salvo se para tanto estiver autorizado pelo Segurador.

Cláusula 14ª - DEFESA EM JUÍZO CÍVEL

14.1. O Segurador assumirá ou não a defesa cível do segurado. Entender-se-á que o Segurador assumiu a defesa se ele não se manifestar mediante aviso por escrito dentro de dois dias úteis contados a partir do recebimento da informação e documentação referente a ação.

14.2. Se o Segurador assumir a defesa constituirá o(s) advogado(s), ficando o segurado obrigado a outorgar-lhe(s) a competente procuração antes do vencimento do prazo para contestar a ação e cumprimento dos demais prazos processuais previstos em lei.

14.3. Se o Segurador não assumiu a defesa, conforme previsto no item 14.1, poderá intervir na ação na qualidade de assistente dando as instruções necessárias. Nessa hipótese o segurado fica obrigado a assumir sua própria defesa nomeando o(s) advogado(s) de sua livre escolha.

14.4. O Segurador reembolsará as custas judiciais e honorários do advogado de defesa do segurado, e do reclamante, neste último caso, somente quando o pagamento decorrer de sentença judicial ou acordo autorizado pelo Segurador na proporção, para a soma segurada fixada na apólice, da diferença entre esse valor e a quantia pela qual o segurado vier a ser civilmente responsável, nos termos da cláusula 1ª - Objeto do Seguro e Risco Coberto – destas condições gerais.

14.5. Na hipótese de o Segurador constituir advogado diferente do segurado, ele assumirá os gastos integrais por tal contratação.

Cláusula 15ª - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

15.1. Ficará o Segurador isento de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste seguro sem qualquer reembolso ao segurado quando este ou seus representantes, prepostos ou empregados:

- a) transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;
- b) exagerar de má-fé os danos causados pelo sinistro, desviar ou ocultar no todo ou em parte os bens ou mercadorias sobre as quais ver-se a reclamação;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos contra terceiros ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) praticar qualquer fraude ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- e) agravar intencionalmente o risco.

Cláusula 16ª - INSPEÇÕES

O Segurador poderá proceder em qualquer tempo as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pelo Segurador.

Cláusula 17ª - REEMBOLSO

17.1. Se o Segurador não liquidar diretamente a reclamação poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigado a reembolsá-lo no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da apresentação da prova do pagamento.

17.2. O reembolso poderá ser acrescido das despesas de socorro e salvamento, armazenagem, guarda, reembalagem outras que tenham sido feitas para salvaguardar os bens ou mercadorias e as decorrentes de medidas solicitadas pelo Segurador.

17.3. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência do Segurador, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pelo Segurador, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

17.4. Na hipótese prevista no subitem anterior, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou na falta deste, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes do efetivo dispêndio por parte do segurado e aquele publicado imediatamente anterior à data da liquidação do sinistro.

17.5. Serão devidos, também, pelo Segurador, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalente à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Cláusula 18ª - RESCISÃO

18.1. O presente contrato de seguro poderá ser rescindido por quaisquer das partes mediante prévio aviso dado por escrito, a partir do 15º (décimo quinto) dia corrido contado da data do aviso o contrato estará automaticamente cancelado, ressalvados os riscos em curso.

18.2. Fica, ainda, entendido que se o pedido de cancelamento for por parte do segurado, o Segurador reterá o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto além do custo de apólice e impostos. Se for por iniciativa do Segurador este reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido além do custo da apólice e impostos sem prejuízo do disposto na cláusula 15ª destas condições gerais.

18.2.1. Qualquer valor devido a título de restituição de prêmio deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurador, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

18.3. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o Segurador poderá:

18.3.1. na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido;
ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

18.3.2. na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou



b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

18.3.3. na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

18.4. O segurado estará obrigado a comunicar ao Segurador, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé. O Segurador, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do segurado, poderá lhe dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato. O cancelamento, no entanto, só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pelo Segurador à diferença do prêmio. O Segurador poderá propor a continuidade do seguro e cobrar a diferença do prêmio, ressaltando-se o prazo previsto neste subitem.

Cláusula 19ª - REDUÇÃO DO RISCO

Salvo disposição em contrário, fixada nas condições particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado, mas, se a redução for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

Cláusula 20ª - SUB-ROGAÇÃO

20.1. Ao pagar a correspondente indenização por motivo de sinistro coberto pela presente apólice o Segurador ficará automaticamente sub-rogado até o montante da indenização em todos os direitos e ações que competirem ao segurado contra terceiros obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício desta sub-rogação. O Segurador não pode valer-se do instituto da sub-rogação em prejuízo do segurado.

20.2. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afns.

Cláusula 21ª - PRESCRIÇÃO

Toda reclamação com fundamento na presente apólice prescreve nos prazos e na forma que a legislação de cada país signatário do Convênio estabelecer.

Cláusula 22ª - FORO COMPETENTE

O foro de domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

Cláusula 23ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

23.2. O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

23.3. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 11.5, 17.4, 18.2.1 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais

valores devidos no contrato.

23.4. Processo SUSEP nº. 10.002447/01-11.

**CLÁUSULAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO SEGURO DE RESPONSABILIDADE
CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL –
DANOS À CARGA TRANSPORTADA**

**CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NOS
CONTRATOS DE SEGUROS**

Fica entendido e concordado que este Seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pelo Segurador, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir em:

1. Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data.

2. Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.

Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador ou circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não.

A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

CLÁUSULA ADICIONAL DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO

Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo ao Segurador comprovar com documento hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico **Resolva Aqui** ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;
Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h;
Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0300 33 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

Ouvidoria

Tokio Marine Seguradora